



PROJETO DE LEI N° 107/2024 DE 2 DE ABRIL DE 2024.

AUTORIA: Vereador Rubens Uchôa

Dispõe sobre a vedação às empresas privadas de planos de saúde de suspenderem ou cancelarem, sem justa causa e sem prévio aviso, o fornecimento de seus serviços a consumidores com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova:

Art. 1º Fica vedado às empresas privadas de planos de saúde suspenderem ou cancelarem, sem justa causa e sem prévio aviso, o fornecimento de seus serviços a consumidores diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se justa causa a ocorrência de situações graves que justifiquem a suspensão ou o cancelamento do fornecimento dos serviços, tais como fraude, inadimplência injustificada ou violação das normas contratuais.

Art. 3º As empresas privadas de planos de saúde deverão comunicar, por escrito, ao consumidor e aos órgãos competentes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, qualquer decisão de suspensão ou cancelamento do fornecimento de serviços, devendo especificar os motivos que justificam tal medida.

Art. 4º Na hipótese de suspensão ou cancelamento injustificado dos serviços a consumidores com TEA, as empresas privadas de planos de saúde estarão sujeitas às sanções previstas na legislação consumerista, sem prejuízo de eventuais medidas judiciais cabíveis.

Art. 5º As empresas privadas de planos de saúde deverão garantir o acesso dos consumidores com TEA a tratamentos, terapias e serviços especializados que contribuam para o seu desenvolvimento e bem-estar, em conformidade com as recomendações técnicas e científicas.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das empresas privadas de planos de saúde, que poderão repassá-las aos demais consumidores por meio de reajustes nas mensalidades, observadas as normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

RECEBEMOS
3/4/2024
[Handwritten signatures and initials]



Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as empresas privadas de planos de saúde às penalidades previstas na legislação aplicável, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 8º As empresas privadas de planos de saúde ficam obrigadas a manter registros atualizados sobre o número de consumidores com TEA beneficiários de seus serviços, bem como sobre as medidas adotadas em casos de suspensão ou cancelamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, Gabinete do Vereador Rubens Uchôa, aos 2 dias do mês de abril de 2024.


RUBENS UCHÔA
Vereador



JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição que requer atenção especial e tratamentos específicos para garantir o bem-estar e a qualidade de vida das pessoas afetadas. No entanto, é comum que as empresas privadas de planos de saúde suspendam ou cancelem os serviços prestados a esses consumidores sem justificativa plausível, gerando prejuízos e dificuldades adicionais às famílias. Diante dessa realidade, torna-se necessário estabelecer medidas que protejam os direitos dos consumidores com TEA, garantindo-lhes o acesso contínuo aos serviços de saúde de que necessitam. Esta Lei visa, portanto, proibir a suspensão ou o cancelamento injustificado dos planos de saúde desses consumidores, assegurando-lhes maior segurança e estabilidade no acesso aos cuidados de saúde. Além disso, busca-se promover a conscientização e a inclusão das pessoas com TEA na sociedade, contribuindo para a construção de um ambiente mais justo e equitativo para todos. Assim, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo na proteção dos direitos das pessoas com TEA em nosso município.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, Gabinete do Vereador Rubens Uchôa, aos 2 dias do mês de abril de 2024.


RUBENS UCHÔA
Vereador